



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,**

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA, INSTRUMENTO MODERNO DE GOVERNANÇA PÚBLICA VOLTADO AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO ESTATAL POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO RESPONSÁVEL DA SOCIEDADE.”**

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]  
**TONY PABLO DE CASTRO CHAVES**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**GIMENEZ FRITZ**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
CACOAL-RO





## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº SENHOR PRESIDENTE

**Senhores Vereadores,**

Com o presente, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA, INSTRUMENTO MODERNO DE GOVERNANÇA PÚBLICA VOLTADO AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO ESTATAL POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO RESPONSÁVEL DA SOCIEDADE.”**

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o **Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa**, instrumento moderno de governança pública voltado ao fortalecimento da atuação estatal por meio da participação responsável da sociedade.

A proposta parte de uma premissa simples e objetiva: **o Município já possui legislação suficiente para coibir diversas condutas lesivas ao meio ambiente, à saúde pública, à organização urbana, à proteção animal e ao patrimônio público, mas enfrenta limitações operacionais para assegurar sua plena efetividade.**

Nesse contexto, o presente projeto não cria novas infrações, tampouco amplia penalidades. Ao contrário, busca **dar efetividade às normas já existentes**, mediante a incorporação da sociedade como agente colaborador da fiscalização.

Trata-se de medida alinhada às mais modernas práticas de administração pública, baseada nos princípios da eficiência, da economicidade e da participação social qualificada, permitindo que o cidadão contribua com informações úteis à atuação estatal, sem substituí-la.

O modelo proposto estabelece um sistema estruturado, responsável e controlado, no qual a colaboração do munícipe somente será reconhecida quando resultar, cumulativamente, em apuração regular dos fatos, instauração de processo administrativo, decisão definitiva, e efetivo recolhimento da multa.

A eventual recompensa financeira prevista no projeto possui natureza jurídica de **incentivo à colaboração cívica**, sendo condicionada ao êxito do processo administrativo e custeada exclusivamente com parcela da receita efetivamente arrecadada, não implicando criação de despesa pública autônoma nem impacto direto no orçamento municipal.

Foram estabelecidas salvaguardas rigorosas para evitar distorções, tais como exigência de elementos mínimos de prova, vedação de conflito de interesse, responsabilização por denúncia de má-fé, limitação de denúncias por período,





respeito integral ao devido processo legal e observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ademais, o projeto reforça o caráter **pedagógico, preventivo e não meramente arrecadatório** da atuação estatal, priorizando a correção de condutas e a melhoria das condições urbanas.

A iniciativa representa, ainda, importante mecanismo de **otimização da máquina pública**, ampliando a capacidade de fiscalização sem aumento de estrutura administrativa, com reflexos diretos na limpeza urbana, na proteção ambiental, na saúde coletiva e na qualidade de vida da população.

A presente proposta também passa a contemplar a proteção do patrimônio público municipal, diante de relatos e ocorrências envolvendo subtração e utilização indevida de bens públicos, como materiais, insumos e itens destinados a leilão. A inclusão dessa temática reforça o compromisso da Administração com a integridade do erário, a responsabilidade na gestão dos bens públicos e o combate a práticas que geram prejuízo direto à coletividade.

Trata-se, portanto, de instrumento que alia **eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e participação social**, contribuindo para a construção de uma cidade mais organizada, sustentável e justa.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]  
**TONY PABLO DE CASTRO CHAVES**  
Prefeito





PROJETO DE LEI N. /PMC/2026.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLBORATIVA, INSTRUMENTO MODERNO DE GOVERNANÇA PÚBLICA VOLTADO AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO ESTATAL POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO RESPONSÁVEL DA SOCIEDADE.”

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cacoal, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa, com a finalidade de fortalecer as ações de fiscalização ambiental, sanitária, urbanística, de proteção animal e de proteção ao patrimônio público municipal, mediante a participação responsável da população.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se proteção ao patrimônio público municipal a prevenção, identificação e repressão de condutas que impliquem dano, extravio, subtração, deterioração ou uso indevido de bens públicos.

Art. 2º O Programa observará os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público, proporcionalidade, devido processo legal, boa-fé e proteção de dados pessoais.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DO PROGRAMA E DA COLABORAÇÃO

Art. 3º A colaboração do cidadão terá caráter complementar à atuação do Poder Público, não substituindo a atividade fiscalizatória estatal.

Art. 4º A eventual recompensa prevista nesta Lei possui natureza jurídica de incentivo à colaboração cívica, não caracterizando remuneração, vínculo contratual, relação de trabalho ou qualquer obrigação continuada por parte da Administração Pública.

### Recompensa financeira

Art. 5º. Poderá ser concedida recompensa financeira ao denunciante, limitada a até 20% do valor efetivamente arrecadado a título de multa, observados os critérios desta Lei.





§1º O pagamento da recompensa dependerá cumulativamente de:

- I – identificação prévia do denunciante;
- II – apresentação de elementos mínimos de autoria e materialidade;
- III – lavratura de auto de infração;
- IV – decisão administrativa definitiva;
- V – pagamento integral da multa.

§2º O percentual da recompensa será definido conforme:

- I – relevância da informação prestada;
- II – grau de contribuição para identificação do infrator;
- III – qualidade dos elementos probatórios apresentados.

§3º A recompensa será custeada exclusivamente com parcela da multa efetivamente arrecadada, vedada qualquer antecipação ou complementação com recursos públicos.

§4º Nos casos de denúncias relacionadas à proteção do patrimônio público municipal ou à prática de ilícitos que não resultem na aplicação de multa administrativa, a recompensa poderá ser fixada com base no valor efetivamente recuperado, ressarcido ou revertido aos cofres públicos, até o limite de 20%.

§5º A concessão da recompensa prevista no §4º dependerá cumulativamente:

- I – da comprovação do nexó entre a informação prestada e a recuperação do dano ao erário;
- II – da apuração regular dos fatos pelas autoridades competentes;
- III – da efetiva restituição, recuperação ou indenização dos valores ou bens públicos.

§6º Nos casos que envolvam infrações penais, a concessão da recompensa não dependerá de condenação criminal, bastando a efetiva recuperação do prejuízo causado ao patrimônio público.

§7º O percentual da recompensa, nos casos previstos no §4º, observará os critérios de relevância da informação, grau de contribuição e efetividade da recuperação do dano.





### CAPÍTULO III DAS DENÚNCIAS

Art. 6º As denúncias poderão ser realizadas de forma identificada ou anônima.

Parágrafo único. As denúncias deverão, sempre que possível, estar acompanhadas de elementos mínimos que permitam a identificação do fato, do local e de eventual autoria, sem prejuízo da apuração de ofício pela Administração Pública.

Art.7º Poderão ser objeto de denúncia, nos termos desta Lei, quaisquer condutas ou situações que configurem ou possam configurar infrações à legislação municipal ou lesão ao interesse público, especialmente aquelas relacionadas:

I – à proteção ambiental, incluindo poluição, descarte irregular de resíduos, degradação de áreas públicas ou privadas e demais condutas lesivas ao meio ambiente;

II – à saúde pública, compreendendo situações que impliquem risco sanitário, insalubridade, irregularidades em estabelecimentos ou práticas que possam comprometer a coletividade;

III – à ordem urbanística, incluindo ocupações irregulares, uso indevido do solo, construções em desacordo com a legislação e demais infrações correlatas;

IV – à proteção animal, abrangendo maus-tratos, abandono, criação irregular e demais condutas vedadas pela legislação vigente;

V – à proteção do patrimônio público municipal, incluindo:

- a) subtração de bens públicos;
- b) desvio ou apropriação de materiais pertencentes à Administração;
- c) utilização indevida de bens públicos para fins particulares;
- d) dano, deterioração ou inutilização de bens públicos;
- e) irregularidades na guarda, armazenamento, controle ou destinação de bens públicos, inclusive aqueles destinados a leilão;
- f) retirada, reaproveitamento ou comercialização irregular de materiais públicos, tais como madeiras, fios, equipamentos ou quaisquer outros bens;

VI – à gestão e utilização de recursos públicos, quando houver indícios de desperdício, uso indevido, desvio de finalidade ou qualquer conduta que comprometa a correta aplicação do erário;





VII – a quaisquer outras condutas que possam ensejar responsabilização administrativa, civil ou penal, desde que relacionadas ao interesse público e às competências fiscalizatórias do Município.

#### CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º Não fará jus à recompensa:

- I – agente público envolvido na fiscalização ou julgamento;
- II – pessoa com vínculo direto com o infrator;
- III – denunciante que atue de má-fé.

Art. 9º A denúncia falsa ou dolosamente distorcida sujeitará o denunciante às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 10º Quando as condutas forem praticadas por agentes públicos, a apuração observará o regime disciplinar aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 11. As condutas descritas no artigo 7º poderão, conforme o caso concreto, configurar ilícitos penais previstos na legislação vigente, especialmente aqueles relacionados à proteção do patrimônio público, sem prejuízo das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 12. As condutas poderão caracterizar, conforme o caso:

- I – crimes contra a Administração Pública;
- II – crimes contra o patrimônio;
- III – atos de improbidade administrativa, quando praticadas por agentes públicos.

#### CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13 A apuração observará integralmente o devido processo legal, com garantia do contraditório e ampla defesa.

Art. 14 A aplicação da penalidade terá caráter prioritariamente educativo, preventivo e reparatório, em integração com o sistema de controle interno do Município.





---

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. O Poder Executivo manterá sistema de controle, registro e transparência das denúncias, assegurada a proteção da identidade dos denunciantes.

Art. 16. O tratamento de dados observará a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2026.

[Assinado Digitalmente]

**TONY PABLO DE CASTRO CHAVES**

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

**CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA**

Procurador-Geral do Município

OAB/RO N. 6.390

